

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.698, DE 2003

Altera o art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dá nova redação ao art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que se filie ao sistema previdenciário já portador de doença ou lesão, desde que comprovada a condição de incapacidade, por intermédio de exame médico-pericial a cargo da previdência social.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.698, de 2003, objetiva, segundo o seu autor, nobre Deputado Geraldo Resende, adequar a norma previdenciária, elaborada em 1991, às recentes Orientações da Organização Mundial da Saúde, a qual recomenda que na definição de incapacidade laborativa sejam levadas em conta as condições ambientais e sociais em que vive o indivíduo.

Salvo melhor juízo, no entanto, consideramos que as alterações processadas no art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, não aprimoram a legislação previdenciária vigente.

Em primeiro lugar, cabe destacar que o *caput* do dispositivo não está sendo modificado. Os §§ 1º e 2º, por sua vez, foram unificados, de tal sorte que o novo parágrafo único proposto permite a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS já portador de doença ou lesão incapacitante, desde que verificada esta condição em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

A modificação proposta exclui a obrigatoriedade, hoje prevista no § 1º, de que a concessão de aposentadoria por invalidez seja sempre precedida de exame médico-pericial, limitando essa situação aos casos em que o segurado filie-se ao RGPS já portador de lesão ou doença incapacitante.

Quanto à filiação ao RGPS de segurados com doenças ou lesões graves, o atual § 2º do art. 42 proíbe a concessão da aposentadoria por invalidez nessas hipóteses, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No nosso entendimento, não poderia ser diferente, pois a aposentadoria por invalidez é um benefício de caráter imprevisível e, por isso mesmo, de carência reduzida. Assim sendo, é inconcebível, no arcabouço jurídico e econômico que permeia a Previdência Social, que o trabalhador filie-se ao sistema unicamente com o objetivo de contribuir por um período mínimo de tempo, equivalente a no máximo 12 meses, para ter direito à aposentadoria por invalidez. Por outro lado, o Regime é justo ao permitir a concessão do benefício àqueles que se filiem à Previdência Social já portadores de doença ou lesão, pois o indeferimento da aposentadoria por invalidez nesses casos corresponderia a uma discriminação ilegal contra esses trabalhadores. No entanto, de forma responsável, exige-se para a concessão do

benefício a comprovação do agravamento da doença ou da lesão decorrente do exercício da atividade remunerada desempenhada pelo segurado.

Ante o exposto, e em que pese o mérito da Iniciativa, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.698, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator

2003.4458.056